

PARECER N° 26/PP/2011-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. Verificados tais requisitos, a advogada Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.**

Por carta datada de 11 de Abril de 2011, veio a Sra. Dra. (...), advogada com a cédula profissional n.º (...), pedir parecer a este Conselho sobre o exercício do direito de retenção de valores de um seu cliente que lhe foram confiados pelo IGFMJ.

A Requerente pretenderá saber se uma quantia que está em seu poder, pode ser retida para garantia do pagamento do seu crédito de honorários e despesas.

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e, em termos gerais, nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados:

“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”

E, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

- a) Após a apresentação da nota de honorários e despesas;
- b) Se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
- c) Se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;
- d) Se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

A Requerente apresentou ao cliente a nota de despesas e honorários relativa aos serviços profissionais prestados, pelo que se verificará o requisito referido na alínea a).

Do caso em apreço, resultará que as notas de honorários não mereceram a aprovação do cliente.

Coloca-se então a questão de saber se é requisito do direito de retenção do Advogado que a nota de despesas e honorários seja aprovada pelo cliente, no entanto, entendemos, e uma vez que na sequência da retenção efectuada pelo Advogado pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários), e prestar caução arbitrada pelo Conselho Distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA), que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

De qualquer forma o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e valores retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito e, obviamente, não deverá exceder o valor que for devido a título de despesas e honorários que sejam devidos.

Importa ainda ter presente que o Advogado apenas pode proceder à retenção de valores ou documentos que tenha na sua posse, ou seja, é uma mera retenção, e jamais uma forma pagamento, ou compensação, pelo que está sempre obrigado a propor a respectiva acção para a cobrança dos seus honorários.

Assim e do que do nos é dado a conhecer, verificar-se-á pois, no presente caso, o requisito elencado na alínea a) acima referido.

Em relação aos demais requisitos, verificam-se, igualmente, os elencados nas alíneas b) e c), não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pela Requerente, se se verifica o requisito a que alude a alínea d), ou seja, se a retenção não causa prejuízos irreparáveis ao cliente.

A verificar-se o requisito da alínea d), goza a Requerente de direito de retenção sobre as quantias do seu cliente que lhe foram entregues, dentro dos limites dos seus honorários e nota de despesas.

Em conclusão:

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. Verificados tais requisitos, a advogada Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.**

Santo Tirso, 12 de Maio de 2011

O Relator,

José António Braga